



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04540/18

Origem: Prefeitura Municipal de Esperança

Natureza: Licitação – pregão presencial

Responsável: Nobson Pedro de Almeida (Prefeito)

Advogado: Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Esperança. Pregão Presencial. Contrato. Aquisição de material de construção. Justificativa genérica, sem demonstração de planejamento quanto ao dispêndio. Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação. Eivas não suficientes para macular o procedimento e o contrato dele decorrente. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00330/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da licitação, na modalidade Pregão Presencial 0008/2018, e do Contrato 00034/2018, materializados pela Prefeitura de Esperança, sob a responsabilidade do Prefeito NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, tendo por objetivo a aquisição de material de construção para atender demandas da edilidade. Sagrou-se vencedora a empresa EVANGELISTA BATISTA DE LUNA - ME (CNPJ 08.194.270/0001-92), com a proposta no valor de R\$1.697.301,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04540/18

Em sede de relatório inicial, a Auditoria apontou a necessidade de notificação da autoridade responsável, a fim de que fossem apresentados esclarecimentos quanto às constatações ali indicadas, assim resumidas: 1) justificativa genérica, sem demonstração de planejamento quanto ao elevado dispêndio; 2) ausência de comprovação de ampla pesquisa de mercado; 3) ausência de pareceres técnicos ou jurídicos sobre o procedimento; 4) ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação; 5) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e 6) ausência de vínculo efetivo com a administração pública por parte do pregoeiro e da equipe de apoio, os quais exercem cargos comissionados.

Notificado, o Gestor após pedir e lhe ser deferida prorrogação de defesa (fls. 258/260), apresentou seus argumentos e documentos às fls. 261/615.

Seguidamente, após examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 623/632), concluindo pela permanência das seguintes eivas:

- 1) justificativa genérica, sem demonstração de planejamento quanto ao elevado dispêndio; e
- 2) ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 635/638), pugnou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04540/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o fato de maior repercussão se reporta à justificativa genérica, sem demonstração de planejamento quanto ao elevado dispêndio. No que se refere à metodologia utilizada para o levantamento da quantidade de produtos a serem adquiridos, é importante registrar que cabe à Administração Pública demonstrar quais critérios foram utilizados para se chegar ao quantitativo pretendido, com base em consumo histórico e/ou em palpáveis perspectivas futuras, conforme previsão contida no art. 15, §7º, II, da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7. Nas compras deverão ser observadas, ainda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04540/18

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Esse levantamento técnico dos quantitativos mostra-se importante para prevenir riscos de aquisições de quantidades inadequadas, tanto para mais quanto para menos. Com efeito, estimativas de quantidade maiores do que as necessárias podem ocasionar sobra de produtos, com conseqüente desperdício dos itens e de recursos financeiros. Por outro lado, estimativas abaixo da quantidade necessária podem ocasionar falta dos produtos, com possíveis conseqüências indesejáveis, tais como: celebração de aditivos contratuais; potencial quebra da padronização dos bens adquiridos; utilização de orçamento superior ao previsto; etc.

Nesse compasso, para essa e a falha da publicação do resultado do certame, cabem recomendações à Administração Municipal no sentido de que, em procedimentos futuros, proceda ao levantamento das estimativas de quantidades, anexando-a no processo administrativo do certame, a fim de evitar prejuízos financeiros ao erário, bem como à população, em decorrência de aquisições de produtos em quantitativos inadequados, e publique o resultado.

Apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, tais falhas não justificam o julgamento irregular do processo licitatório.

Dessa forma, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento em comento e o contrato dele decorrente, com expedição das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04540/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04540/18**, sobre a análise da licitação, na modalidade Pregão Presencial 0008/2018, e do Contrato 00034/2018, materializados pela Prefeitura de Esperança, sob a responsabilidade do Prefeito NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, tendo por objetivo a aquisição de material de construção para atender demandas da edilidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento em comento e o contrato dele decorrente; e **2) RECOMENDAR**, nos próximos certames dessa natureza, o levantamento das estimativas de quantidades, anexando-a no processo administrativo do certame, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação, e a publicação oficial do resultado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2019 às 16:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO